



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2013

02
VSR 162/13
C

Ao Senhor

JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0153/2014**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 05/03/2014 13:14



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 162/2013, originário dessa Casa de Leis, que *Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras-livres.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese tratar-se de matéria que demonstra o interesse da nobre Vereadora em apresentar proposta que vise a disciplinar o reaproveitamento dos restos de poda de árvores, que deverão ser triturados para a transformação em composto orgânico, a ser utilizado em hortas comunitárias de escolas, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal, o presente Projeto de Lei não pode prosperar, eis que incorre em vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa para instituir atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a imposição de obrigatoriedade quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal. Vejamos:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (grifo nosso)

Logo, por vislumbrar violação à Lei Orgânica do Município, consideramos que o Projeto de Lei em exame está eivado de vício formal.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 162/2013 – fl. 02

03
VTRK 162/13
2

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Assim sendo, tal iniciativa legislativa incorre em nítida interferência nas atividades, atribuições e funções de órgão municipal.

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Cumpra também assinalar que o Município já dispõe de um sistema de compostagem nas dependências do Aterro Sanitário Municipal de resíduos provenientes de podas de árvores do passeio público, restos de hortifrutigranjeiros da Central de Abastecimento – CEASA – e resíduos de origem vegetal, sendo o composto final deste processo, utilizado para aperfeiçoamento do plantio de árvores e ajardinamento nos canteiros públicos de avenidas, além de hortas comunitárias e escolares, bem como doados às associações e escolas do Município.

Além do vício de iniciativa que infere o presente Projeto de Lei, a apresentação de Veto também está pautada na ausência de previsão orçamentária para a implantação do presente Projeto, uma vez que para que o Município atendesse ao referido diploma legal, caso o mesmo viesse a ser sancionado, haveria um consequente aumento de despesa, pois demandaria a ampliação da estrutura e incremento de recursos materiais e humanos para a efetivação da proposta, interferindo assim, na autonomia administrativa e financeira atribuída



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
MAR 16/2013
①

.../Veto ao Projeto de Lei nº 162/2013 – fl. 03

ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, ferindo sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, no art. 7º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, e ainda desatendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, e principalmente pela inconstitucionalidade evidenciada somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 162/2013, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 5 de março de 2014.



Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO

Em _____

PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO

S. S. em 06/02/2014

Presidente

05
VTR 162/13
C

PROJETO DE LEI Nº 162/2013

Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras-livres.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Todo material orgânico resultante de podas de árvores e da coleta de lixo proveniente de feiras-livres, efetuadas ou recolhidas no Município, deverá ser destinado à trituração, para que seja transformado em composto orgânico.

§ 1º A trituração de que trata o *caput* deverá ser realizada em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material recolhido em composto orgânico, e a sua distribuição.

§ 2º No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico proveniente de feiras, deverão ser excluídos eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material.

Art. 2º O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei será utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 06 de fevereiro de 2014

José Carlos Neves da Silva
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
17/12/13
②

O presente projeto de lei visa o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras-livres no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

O volume de lixo orgânico produzido nos grandes centros urbanos vem sendo um dos maiores problemas da atualidade e diversas medidas vêm sendo adotadas pelo governo, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada para conscientizar a população a reciclar o que for possível.

A coleta seletiva apresenta-se como a condição primordial para uma nova racionalidade social e ambiental, além de econômica, com possibilidade não somente de redução do desperdício, mas também de reutilização e reciclagem de matéria-prima de modo endógeno.

A presente propositura visa promover o aproveitamento do material proveniente das podas de árvores realizada pela prefeitura, bem como dos resíduos orgânicos que sobram ao final da feira-livre.

Diante do exposto, esta Signatária conta com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 33/2014

07
Veto 162/13
Q

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Veto ao PL 162/13 - "reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores".

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta CMFI sobre o veto ao PL 162/2013, que propõe a "reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores".

Projeto de autoria da digna vereadora Anice Nagib Gazzaoui, encaminhado com o veto para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer técnico.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE DO VETO

1. Dentro das atribuições previstas no artigo 62, V, da Lei Orgânica Municipal, o prefeito municipal vetou o Projeto de Lei n° 146/2013.

Em suas razões expositivas, o mandatário municipal argumentou que visualizou irregularidade quanto à criação de "atribuições aos órgãos da Administração Municipal e do próprio Chefe do Poder Executivo".

Para fundamentar a assertiva de ilegalidade, o mandatário do executivo indicou o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzida:

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

OS
VTR 162/13
Q

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Destacamos

No entendimento do douto prefeito, portanto, o Projeto violaria a Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

Além disso, o mandatário alegou que o município não dispunha de "sistema de compostagem" para fins de recebimento dos resíduos provenientes de podas de árvores.

2. Examinando as ponderações jurídicas do douto mandatário percebe-se que elas não procedem.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Projeto de Lei 162/2013 se trata de lei de cunho geral, que não visa à criação de atribuição específica a organismos públicos municipais, mas a destinação de material orgânico.

Ou seja, a proposta contida no PL 162 se direciona a cumprimento geral, que não objetiva a criação de funções legais a organismos públicos específicos.

Em verdade, o projeto simplesmente busca dar destinação racional ao material orgânico coletado em nossa cidade, em razão das constantes podas de árvores que fazem parte do ambiente urbano de Foz.

Não há qualquer criação de atribuição a organismos públicos, nem o PL fala em alteração de eventual diploma nesse sentido. Ou seja, a alegação de irregularidade não procede absolutamente.

Já com relação à alegação de inexistência de "sistema de compostagem" em nossa cidade, devemos lembrar que o projeto de lei não exige mais do que a destinação do material orgânico recolhido da poda de vegetação urbana.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

09
1582/162/13
C

O planejamento e o gerenciamento que a destinação da compostagem exigirá perfeitamente poderão ser realizados através dos organismos públicos já existentes, não demandando a criação de despesas ou atividades que o município já realize regularmente.

Assim, nos parece que improcederiam as alegações contidas no veto do digno prefeito, faltando razões juridicamente convincentes para fazer-se desaprovar o presente PL nº162/2013.

Era o que nos cabia dizer neste momento.

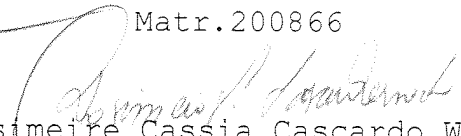
III - CONCLUSÃO

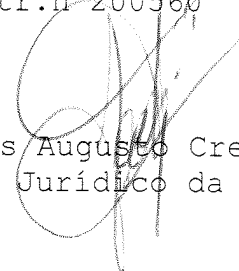
Isto posto, conclui-se que as alegações do VETO do sr. Prefeito Municipal ao PL nº162/13 NÃO PROCEDEM, encontrando-se legal e regular o texto aos ditames constitucionais e legais concernentes ao tema que aborda, qual seja: a utilização racional de material advindo das podas de árvores que se fazem no ambiente urbano de Foz de Iguaçu.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 24 de março de 2014.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III
Matr.200866


Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200560


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico da CMFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
Voto 162/13
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 162/2013 - Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras-livres.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para apreciação desta Comissão, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 162/2013, que trata do reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras-livres.

Nas Razões e Justificativas do Veto consta o seguinte:

“ ...

Projeto de Lei não pode prosperar, eis que incorre em vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa para instituir atribuição aos órgãos da Administração Municipal é do próprio Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo a imposição de obrigatoriedade quanto à realização de determinados serviços executados pela Administração Municipal. Vejamos:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (grifo nosso)

Logo, por vislumbrar violação à Lei Orgânica do Município, consideramos que o Projeto de Lei em exame está eivado de vício formal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
1582-162/13
C

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Assim sendo, tal iniciativa legislativa incorre em nítida interferência nas atividades, atribuições e funções de órgão municipal.

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meireles: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Cumpram também assinalar que o Município já dispõe de um sistema de compostagem nas dependências do Aterro Sanitário Municipal de resíduos provenientes de podas de árvores do passeio público, restos de hortifrutigranjeiros da Central de Abastecimento – CEASA – e resíduos de origem vegetal, sendo o composto final deste processo, utilizado para aperfeiçoamento do plantio de árvores e ajardinamento nos canteiros públicos de avenidas, além de hortas comunitárias e escolares, bem como doados às associações e escolas do Município.

Além do vício de iniciativa que infere o presente Projeto de Lei, a apresentação de Veto também está pautada na ausência de previsão orçamentária para a implantação do presente Projeto, uma vez que para que o Município atendessem ao referido diploma legal, caso o mesmo viesse a ser sancionado, haveria um consequente aumento de despesa, pois demandaria a ampliação da estrutura e incremento de recursos materiais e humanos para a efetivação da proposta, interferindo assim, na autonomia



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
VPR 162/13
C

administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município, ferindo sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

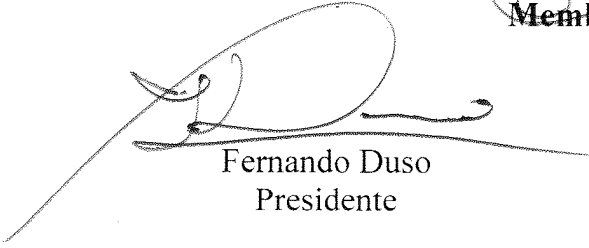
Por fim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, no art. 7º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, e ainda desatendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

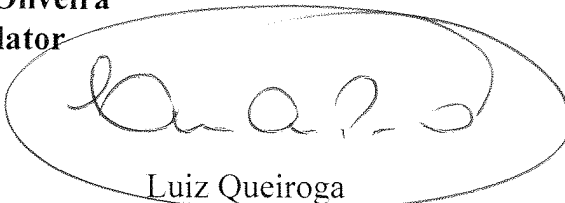
...

Em vista do exposto pelo Chefe do Poder Executivo, acatando as considerações apresentadas, nos manifestamos favoráveis ao Veto integral ao Projeto de Lei nº 162/2013.

Sala das Comissões, 28 de março de 2014.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Fernando Duso
Presidente


Luiz Queiroga
Vice-Presidente